



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.724811/2011-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.945 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente COIMEQ COM. E IND. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

INCORREÇÕES NA DECLARAÇÃO DE GFIP. INFRAÇÃO.

Apresentar a GFIP com incorreções/omissões caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

LAVRATURA QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS E DA CAPITULAÇÃO LEGAL DA MULTA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O fisco ao narrar os fatos verificados, a norma violada, a base legal e os critérios utilizados para aplicação da multa, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato, que pudesse acarretar em nulidade da lavratura.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão n.º 12-43.554 da 11.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ no Rio de Janeiro I, que declarou improcedente a impugnação em face do Auto de Infração – AI n.º 51.009.632-8.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 06/18, a lavratura refere-se a imposição de multa pelo fato da empresa haver descumprido obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, ao apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social – GFIP com incorreções ou omissões.

Informa-se que a multa foi imposta conforme previsão do art. 32-A, “caput”, inciso I e §§ 2.º e 3.º, na redação dada pela MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, não se tendo verificado reincidência do sujeito passivo.

Acrescenta-se ainda:

“Na ação fiscal ficou constatado que o contribuinte deixou de incluir em GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social os Segurados Empregados que estão relacionados no anexo 1 do relatório de Processo Fiscal 10783724811/201154.

O contribuinte no ano de 2008 informou com o número 2 (dois) o campo indicativo de opção para Regime de Tributação do SIMPLES, indicando, desta forma, que a empresa seria optante pelo SIMPLES NACIONAL. A Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional, anexada no segmento deste relatório de Processo Fiscal, demonstra que a empresa teve indeferida sua inscrição no SIMPLES NACIONAL. Este fato deu-se em 01/10/2007.

No período de 01/2008 a 11/2008 as GFIP exportadas/válidas foram enviadas em datas posteriores a 04/12/2008 data de início de vigência da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, conforme anexo 2 deste relatório de Processo Fiscal”.

Na decisão recorrida, fls. 84/90, argumentou-se que a comprovação dos fatos geradores foi discutida no processo 10783.724810/201118, que contemplou os autos de infração para exigência de obrigação principal, além de que os fundamentos legais para aplicação da multa e a metodologia para cálculo da penalidade foram apresentados pelo fisco, descabendo o argumento de nulidade da autuação.

No recurso de fls. 95/104, a autuada, após breve relato do transcurso processual do AI, alegou que os atos administrativos devem respeito ao princípio da legalidade para que possam produzir seus efeitos.

Alega que, nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador decorre da lei e que somente há a incidência tributária quando a norma que define a hipótese do fato gerador se concretiza no mundo fenomênico.

Assevera que o lançamento gerreado não trouxe carreado em seu bojo nenhuma prova que sustente a imputação, posto que não foram analisados elementos essenciais, a exemplo do Livro de Registro de Empregados e folhas de pagamento, carteira de trabalho. Assim, afirma, não foi caracterizado o nexo de causalidade entre a infração imputada e o fato concreto.

A recorrente aduz ainda que não se distingue nos autos a indicação individualizada de quais informações foram omissas ou incorretas, carecendo o AI de uma narrativa específica e de um material probatório contundente, o que caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa.

É relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A suscitada nulidade

A questão trazida ao recurso diz respeito à nulidade decorrente da falta de clareza e precisão no relatório de trabalho do fisco. Assevera-se que o fisco não desvencilhou-se do ônus de provar a ocorrência do fato gerador, por esse motivo o lançamento estaria irremediavelmente marcado com a pecha da nulidade.

É de se observar que o processo sob cuidado guarda conexão direta com o de n.º 10783.724810/201118, que contemplou os autos de infração para exigência de obrigação principal. Este processo foi julgado a poucos minutos tendo a Turma de Julgamento entendido que os fatos geradores, quais sejam os pagamentos de remuneração aos empregados, ficaram suficientemente demonstrados pelo fisco, não tendo ocorrido cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.

Na lide agora sob cuidado a decisão não poderia ser outra, haja vista que o fisco apresentou às fls. 10/17, planilha, na qual são discriminadas todas as remunerações que deixaram de ser declaradas na GFIP, descabendo o argumento de que teria havido imprecisão/lacunas nos dados apresentados no relatório fiscal.

Nas páginas seguintes do relatório, é apresentada memória de cálculo da multa aplicada, não restando dúvidas quanto à metodologia utilizada para se edificar a penalidade que deu ensejo à autuação.

Vejamos o que falou o Relator do processo no julgamento de primeira instância:

“16. O anexo 3 do relatório fiscal demonstra por competência a contagem dos campos omissos/incorretos e o anexo 4 detalha o cálculo da multa aplicada.

17. Demonstrado que as informações que a Impugnante alega não conseguir distinguir foram minuciosamente detalhadas no relatório fiscal, fica conseqüentemente demonstrado que não ocorreu a imputação genérica do fato ou da conduta do contribuinte, base para sua conclusão de cerceamento de defesa. Ou seja, o descumprimento da obrigação acessória (apresentar GFIP com incorreções ou omissões) foi constatado, comprovado, minuciosamente relatado e detalhado.

18. A infração foi capitulada e descrita conforme o relatório de capa da autuação, assim como pelo relatório fiscal, permitindo ao interessado

verificar qual a infração cometida e seu correspondente enquadramento legal, assim como se a multa aplicada corresponde a autuação em comento. A autuação foi tipificada corretamente. Portanto, incabível a alegação de cerceamento de defesa ou falta de clareza. Esta afirmação não foi contestada no recurso, o que nos leva a concluir que o fisco apresentou em anexo demonstrativos que discriminam as remunerações para cada um dos segurados a serviço da empresa, descabendo o argumento de falta de individualização das remunerações.”

Esses argumentos não foram contestados especificamente no recurso, ali apenas se fala de forma genérica no suposto prejuízo ao direito de defesa da empresa, sem especificar qual a omissão teria acarretado o cerceamento.

Assim, por entender que o fisco demonstrou a contento os elementos essenciais do lançamento, possibilitando à empresa o exercício do seu amplo direito de defesa e que a alegação de nulidade não se funda em dados e fatos, afastando a suscitada nulidade do lançamento, não merecendo também acolhida o requerimento para reforma da decisão recorrida.

A infração

Tendo ficado comprovado no processo em que se discutia a procedência dos lançamentos de obrigação principal que os fatos geradores ocorreram, deve-se concluir da mesma forma que houve a infração decorrente da falta de declaração desses fatos geradores na GFIP.

Esse infração decorre do dever instrumental previsto no art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/1991, cuja multa vem prevista no art. 32-A da mesma Lei, introduzido pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, haja vista que as infrações ocorreram após esta alteração legislativa.

Assim, é de se concluir que a empresa ao apresentar a GFIP sem declarar todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço, além de informar na guia a incorreta opção pelo regime tributário do SIMPLES, incorreu em conduta contrária ao ordenamento tributário, sendo procedente a multa aplicada no AI sob cuidado.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo